



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.015435/99-27
Acórdão : 202-13.330
Recurso : 118.024

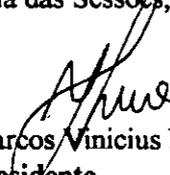
Sessão : 20 de setembro de 2001
Recorrente : VOANDO ALTO CRECHE LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

SIMPLES – OPÇÃO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADES. As pessoas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental ficam excluídas da restrição de optar pelo SIMPLES. Ficando assegurada a permanência das pessoas jurídicas mencionadas, que tenham efetuado a opção anteriormente a 25/10/2000, e não foram excluídas de ofício, ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034/2000. **RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO** – Os tributos e/ou contribuições pagos sob a forma de tributação normal, tendo o sujeito passivo optado pelo Sistema Simplificado, e sendo reconhecido o seu direito à inscrição, eventuais créditos tributários devem ser liquidados frente a débitos vencidos ou a vencer, em procedimento administrativo de competência da Secretaria da Receita Federal (artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e as IN SRF nºs 21/97 e 73/97). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VOANDO ALTO CRECHE LTDA. - ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyla Olimpio Hplanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Eduardo da Rocha Schmidt.
Iao/ovrs/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.015435/99-27
Acórdão : 202-13.330
Recurso : 118.024

Recorrente : VOANDO ALTO CRECHE LTDA. - ME

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, às fls. 01 e 02, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, por força do Ato Declaratório (AD) nº 180.808.

2. A exclusão de ofício, promovida pela Delegacia da Receita Federal de origem do presente processo, está fundamentada no(s) seguinte(s) motivos:

<i>Discriminação do evento</i>	<i>Enquadramento legal da vedação à opção pelo SIMPLES</i>
<i>• atividade econômica não permitida para o Simples (prestação de atividade de professor ou assemelhada)</i>	<i>• art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96</i>

3. Em Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES (SRS), à fl. 03, a contribuinte afirma ter retificado o CNAE em seu cadastro do CNPJ de 8011-0 (educação pré-escolar) para 8532-4 (serviços de creche), mas ainda assim foi mantida a exclusão com base no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e lhe dada a ciência em 15.09.1999.

4. A contribuinte alega, em sua manifestação de inconformidade, que tem como atividades os serviços de berçário e recreação para crianças, bem como o comércio de material para recreação infantil, jamais tendo exercido a atividade de maternal para crianças, a qual entende ser o motivo de sua exclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.015435/99-27
Acórdão : 202-13.330
Recurso : 118.024

5. Tendo sido constatada a falta de cópia do AD combatido, foi solicitada, por esta DRJ, à fl. 11, diligência à DRF de origem, a fim de realizar a juntadas deste aos autos. Em razão do pedido, foi fornecido AR comprobatório da entrega do AD, à fl. 13, sendo ainda por nós juntada cópia do Edital onde constam os motivos de exclusão, às fls. 16 e 17."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter a improcedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão pelo SIMPLES – SRS, com a ratificação do Ato Declaratório nº 080.808, expedido pela DRF/Porto Alegre/RS, sob o argumento de que a atividade desenvolvida pela interessada – por assemelhar-se à de professor, seria impeditiva da opção pelo SIMPLES.

A recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde apresenta os seguintes argumentos:

- que se trata de pequena empresa, onde o atendimento às crianças é basicamente efetuado pelas sócias proprietárias, com o concurso de algumas auxiliares;

- que são incabíveis as considerações da decisão recorrida, citando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, enfatizando a exigência de manter-se nos estabelecimentos de ensino infantil professores e outros profissionais da área educacional, exigindo que os mesmos tenham formação em nível superior, o que as enquadraria na condição prevista pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96;

- invoca os princípios constitucionais da isonomia tributária e da proteção à microempresa; e

- ao final, pugna pela manutenção da sua inclusão no Sistema de Tributação Simplificado, com a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.



Processo : 11080.015435/99-27
Acórdão : 202-13.330
Recurso : 118.024

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A recorrente foi objeto de Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, frente à restrição veiculada pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, tendo como motivo o exercício de atividade que aquela norma tratava como impeditiva para a opção pelo SIMPLES.

Ocorre que a Lei nº 10.034/2000, em seu artigo 1º, determina que ficam excetuadas da restrição de que trata a norma suprarreferida as pessoas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. Sendo que, a Secretaria da Receita Federal, com a Instrução Normativa nº 115, de 27 de dezembro de 2000, no § 3º de seu artigo 1º, determina o tratamento que deve ser dado às empresas que exercem as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, e que já haviam optado pelo SIMPLES, *in verbis*:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

(...)

§ 3º. Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os requisitos legais.”

Nesse passo, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 115/2000, como norma complementar à Lei nº 10.034/2000, *ex vi* do artigo 96, c/c o artigo 100, I, ambos do Código Tributário Nacional, deve ser observada, e aplica-se à espécie, vez que, a interessada, conforme Instrumento de Contrato Social, em sua cláusula segunda, tem por objetivo social a prestação de serviços de ensino maternal e pré-primário, tendo feito a sua opção pelo SIMPLES em data anterior a 25/10/2000.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.015435/99-27
Acórdão : 202-13.330
Recurso : 118.024

Diante do quadro normativo surgido com a Lei nº 10.034/2000 e a IN SRF nº 115/2000, impõe-se a manutenção da recorrente no Sistema Simplificado de Tributação, pelo que somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA